



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## OUTROS - PLO Nº 135/2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP - ADÃO RICARDO VIEIRA DO PRADO.

Em atenção à solicitação de análise evocado por Vossa Excelência, na condição de relatora designada externo minha análise técnica fundamentada na Legislação Vigente.

Ao analisar a elaboração financeira do Projeto protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 135/2024 de autoria da Sra. Prefeita que autoriza o Município a promover a desvinculação de 80%(oitenta por cento) dos recursos arrecadados em 2024 com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, nota-se que o Poder Executivo não discrimina com clareza quais as despesas correntes, que serão utilizadas com tal recurso.

Na Emenda Constitucional 93, de 8 setembro de 2016, elevou para 30% o nível de liberação, abrangendo, pela primeira vez, os Municípios.(Emenda 93; no caput do art. 76-B “São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, **30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas**, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, **e outras receitas correntes**”).

A Emenda Constitucional que institui a Reforma Tributária nº 132/2023 de 20 de dezembro de 2023, altera o art. 76-B, para:“São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, **30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas**, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, **e outras receitas correntes**”).

**Ficando prorrogada, até 31 de dezembro de 2032, a desvinculação de 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a taxas; multas; Receitas dos fundos especiais, constituídas por impostos ou multas; Cosip, a Contribuição de Iluminação Pública.**

Vai daí que livre está de afetação a seguinte fatia do orçamento municipal: 30% da receita de impostos, taxas, multas e outras receitas correntes.

Conforme o parágrafo único do art. 76-B da Emenda Constitucional 93 dá antes transcrita norma, **a liberalidade não alcança** as seguintes receitas vinculadas;

- a) Os 25% de impostos para a Educação;
- b) Os 15% de impostos para a Saúde;
- c) As contribuições para o regime próprio de previdência (RPPS), seja a quota patronal ou a descontada dos servidores (quota dos segurados);
- d) As contribuições de assistência à saúde dos servidores;
- e) As receitas alusivas a repasses entre entes da Federação; obrigatórios ou voluntários;
- f) As receitas de fundos pertencentes ao Tribunal de Contas do Município, instituição que só existe em duas localidades do Brasil: São Paulo e Rio de Janeiro.

Aqui, comparece uma questão polêmica: considerando que a sobredita norma desvinculatória, **não se refere, explicitamente**, à espécie Contribuição, então dela não escaparia a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP ou COSIP – código 1230.00.00)?





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

E não há de alegar que, por natureza, a contribuição está intimamente vinculada a tal ou qual despesa, pois também é assim com as taxas, espécie tributária que se inclui, de forma expressa e literal, na regra desvinculatória (art. 76-A e 76-B, do ADCT).

Assim, no dispositivo que cria a Desvinculação de Receitas Municipais, a DRM (Art. 76-B, do ADCT), a expressão “outras receitas correntes” não diz respeito ao padrão classificatório da receita pública (STN), mas, sim, à generalidade dos ingressos correntes, isto é, todos aqueles que, sob a categoria corrente, se acrescentam aos impostos, às taxas e às multas.

Caso o município decida desvincular receitas (taxas e seus acréscimos) já arrecadadas desde o início da entrada em vigor da EC nº 93, portanto, já em conta bancária, deve alterar a codificação do recurso, separar os recursos financeiramente em conta bancária e proceder ao ajuste contábil no grupo contábil 7 e 8, em razão da alteração de vinculação de “vinculado” para “ordinário”:

*No Momento da Desvinculação da Receita (30%)*

D – 7.2.1.1.1 RECURSOS ORDINÁRIOS

C – 7.2.1.1.2 RECURSOS VINCULADOS

D 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos *Fonte Vinculada*

C 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos Ordinários – *DREM*

A Desvinculação de Receitas de Estados e Municípios (DREM) – A DREM não cria uma nova receita orçamentária, apenas desvincula a disponibilidade arrecadada pelo ente, provenientes de determinadas naturezas de receitas, tornando-a “livre”.

A Desvinculação de Receitas de Estados e Municípios (DREM) – Tal mecanismo visa evitar o engessamento das despesas previstas no orçamento, já que a grande maioria dos recursos arrecadados pelos Municípios já possui gasto vinculado, por determinação da legislação brasileira.

**Considerando o que dispõe a legislação vigente sobre a desvinculação de dos recursos arrecadados em 2024 com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, a princípio nota-se que o Município só poderá desvincular apenas 30%.**

Diante do exposto, fico a inteira disposição para qualquer esclarecimento.

Ibitinga, 25 de outubro de 2024.

Fatima Aparecida Johansen

**Diretora Financeira**

